



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 31/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exma. Sr. Vereador Félix Tesch Francisco, que “DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES.”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 12 de maio de 2023, lida na 10ª Sessão Ordinária realizada em 01/06/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e Adolescente.

Realizada reunião Ordinária na data de 05/06/2023, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou o Vereador Vilcimar Correa para a relatoria da matéria.

Na presente data foi realizada reunião ordinária, oportunidade em que o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo dispor “sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Fundão/ES.”

O Poder Legislativo Municipal justifica a proposição com a mensagem que segue:

“De acordo com o Ministério da Saúde, o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado pelo desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar de interesses e atividades.

Sinais de alerta no neurodesenvolvimento da criança podem ser percebidos nos primeiros meses de vida, sendo o diagnóstico estabelecido por volta dos 2 a 3 anos de idade, com maior prevalência sob o sexo masculino.

A identificação de atrasos no desenvolvimento, o diagnóstico oportuno de TEA e encaminhamento para intervenções comportamentais e apoio educacional na idade mais precoce possível, pode levar a melhores resultados a longo prazo, considerando a neuroplasticidade cerebral.

Vários estudos e pesquisas científicas apontam que o TEA é permanente, sem cura. No entanto, frequentemente pessoas com o transtorno são submetidas a laudos periciais constantes para a comprovação da deficiência, algo desnecessário e que gera diversos gastos emocionais para o autista e para os familiares que necessitam ir em busca de comprovação de algo que é permanente e considerado deficiência em âmbito federal, na forma da Lei nº 12.764/12.

Ainda se faz necessário que os alunos das escolas municipais que já possuam laudo no âmbito escolar não necessitem realizar novo procedimento, afinal, o laudo de deficiência permanente não pode ser temporário, pois se mostra contraditório ao quadro real do aluno.

Diante disso, considerando os gastos, transtornos e constrangimentos desnecessários para comprovar constantemente uma deficiência já atestada e que é definitiva, sem cura, conto





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto, para que as crianças autistas do nosso município sejam beneficiadas.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I – veto;
  - II – proposta de emenda a Lei Orgânica;
  - III – projeto de lei complementar;
  - IV – projeto de lei;**
  - V – projeto de decreto legislativo;
  - VI – Projeto de resolução;
  - VII – requerimento;
  - VIII – indicação;
  - IX – moção;
  - X – representação;
  - XI – substitutivos;
  - XII – recurso;
  - XII – emenda;
  - XIII – subemenda;
  - XIV – parecer;
  - XV – recurso.
- (grifo meu)

Além disso, a proposta não versa sobre nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI – quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII – que seja anti-regimental;
- VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX – que contenham expressões ofensivas;
- X – manifestamente inconstitucionais;





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, quando este apresenta um projeto de lei que tem por finalidade tornar indeterminando o laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 31/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 39/2023

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 31/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Félix Tesch Francisco, que “DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 12 de junho de 2023.

ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:1310944970  
6

Assinado de forma digital  
por ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:13109449706  
Dados: 2023.06.12 22:09:48  
-03'00'

Romenique Borges Simões

PRESIDENTE

VILCIMAR  
CORREA:828  
09470782

Assinado de forma digital  
por VILCIMAR  
CORREA:82809470782  
Dados: 2023.06.12  
20:23:02 -03'00'

Vilcimar Correa

SECRETÁRIO E RELATOR

FELIX TESCH  
FRANCISCO:14  
180661764

Assinado de forma digital  
por FELIX TESCH  
FRANCISCO:14180661764  
Dados: 2023.06.12  
20:24:28 -03'00'

Félix Tesch Francisco

MEMBRO

